



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5009332-53.2020.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: _____

ADVOGADO: RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB PR010933)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Peticiona a defesa do paciente postulando o afastamento da fiança fixada em R\$ 50.000,00 e, posteriormente, reduzida para R\$ 25.000,00, após ter sido preso em flagrante, em 03/03/2020, quando transportava 81.000 maços de cigarros contrabandeados. Afirma que o acusado possui 69 anos de idade, enquadrando-se no grupo de risco, com risco comprovado a sua vida pela pandemia do Coronavírus –Covid 19, caso seja mantido preso (evento 11).

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no seu art. 4º, por exemplo, recomenda a revisão das prisões cautelares em certas condições e em determinados estabelecimentos:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) *mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

b) *pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

DESTAQUEI

c) *prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

Dessa forma, deve ser feita uma avaliação das condições do segregado e do estabelecimento em que está ele recolhido e, após, se for o caso, a escolha das medidas cautelares que entender pertinentes.

2. No caso em exame, considerando-se o alto valor da carga apreendida (**81.000 maços de cigarros**), bem como, mais de **R\$ 50.000,00** em espécie apreendidos em depósito, o valor da fiança deve se afastar consideravelmente do mínimo legal, não se verifica ilegalidade manifesta no montante da contracautela arbitrada em **R\$ 25.000,00**, pois estabelecido nos limites previstos na norma processual.

3. Todavia, deve-se considerar que o paciente praticou, em tese, delito sem violência ou grave ameaça (contrabando de cigarros) e encontra-se custodiado desde **03/03/2020**, sem qualquer notícia de que tenha adimplido a contracautela, denota-se que está muito além de suas condições financeiras.

Por outro lado, é de conhecimento de todos que nesse momento o Brasil, assim como todos os demais países, enfrenta o avanço da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que apresenta elevado grau de contágio e transmissão, tendo como grupo de risco idosos, diabéticos, hipertensos e pessoas com baixa imunidade e/ou deficiência respiratória.

4. O paciente possui 69 anos de idade (considerado grupo de risco para o doença COVID-19) podendo ser potencial vetor da doença transmitir a enfermidade à população carcerária, ou mesmo vir a contrair a moléstia em ambiente carcerário, local reconhecidamente composto por grupos de risco à saúde, tendo em vista que muitos sofrem de tuberculose entre outras moléstias.

Nessa linha, a orientação da Recomendação nº 62/2020 como medida de prevenção ao Coronavírus (COVID19), publicada em 17/03/2020.

Assim, de forma excepcional, é o caso de ser reduzida a fiança de R\$ 25.000,00 para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de monitoramento eletrônico com as despesas arcadas pelo paciente, além de outras condições que o Juízo de origem entender pertinentes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, para reduzir a fiança para 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de monitoramento eletrônico.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001696153v6** e do código CRC **5d0bc500**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 23/3/2020, às 15:45:59

5009332-53.2020.4.04.0000

40001696153.V6